



---

**Súmula n. 108**



---

**SÚMULA N. 108**

---

A aplicação de medidas socio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

**Referência:**

ECA, arts. 112, 126, 127, 146, 148, 180 e 182.

**Precedentes:**

REsp	24.442-SP	(5ª T, 19.10.1992 — DJ 16.11.1992)
REsp	26.049-SP	(5ª T, 03.03.1993 — DJ 22.03.1993)
REsp	28.886-SP	(6ª T, 09.03.1993 — DJ 05.04.1993)
RHC	1.641-RS	(6ª T, 27.04.1992 — DJ 18.05.1992)
RMS	1.967-SP	(5ª T, 23.09.1992 — DJ 13.10.1992)
RMS	1.968-SP	(5ª T, 11.11.1992 — DJ 30.11.1992)

Terceira Seção, em 16.06.1994

DJ 22.06.1994, p. 16.427



---

**RECURSO ESPECIAL N. 24.442-SP (920017071-4)**

---

Relator: Ministro Costa Lima

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorridos: Flávio Roberto Pozza e Emerson Tonelotti

---

**EMENTA**

Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão e medidas sócio-educativas. Competência do Ministério Público e do Juízo.

1. O representante do Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial, pode conceder remissão a ser homologada judicialmente, sendo-lhe vedado aplicar medidas sócio-educativas, o que é da exclusiva competência do Juízo.

2. Recurso especial não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros *Assis Toledo*, *Edson Vidigal*, *Flaquer Scartezzini* e *José Dantas*.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Costa Lima, Relator

---

DJ 16.11.1992

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Costa Lima: Trata-se de recurso especial interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com abrigo no art. 105, item III, letra **a**, da Constituição, aduzindo que o acórdão recorrido contrariou

os arts. 127 e 181, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), pois entendeu não estar inserida na competência do Ministério Público a aplicação de medida sócio-educativa, no caso pena de advertência em desfavor de adolescentes infratores. Tal atribuição estaria reservada ao Juízo respectivo.

Diz que a interpretação sistemática dos arts. 127 e 181 permite concluir-se pela competência do *Parquet* “não fosse admitida a inclusão, não teria sentido o legislador conferir ao Magistrado a homologação do pedido e, conforme o caso, a execução da medida, (art. 181, § 1º). Isso significa que, havendo inclusão de medida sócio-educativa pelo Promotor, será ela executada, ou não, pelo Juiz” (*ut fl. 66*).

O especial foi admitido às fls. 71-72.

O Dr. *Edinaldo de Holanda*, ilustrado Subprocurador-Geral da República, assim se pronunciou:

Argúi o órgão ministerial que o entendimento do v. acórdão recorrido de que a aplicação das medidas sócio-educativas é da exclusiva competência do Poder Judiciário decorreria da interpretação isolada dos arts. 114, *parágrafo único*, 146 e 180, do sobremencionado *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

4. Improcede *data venia* a zelosa arguição. Mesmo que se considerasse a possibilidade da interpretação ministerial, sobreleva a compreensão mais abrangente da noção de Estado de Direito, que reserva para o Poder Judiciário a aplicação de qualquer medida restritiva de direitos. Não importa que as medidas discutidas tenham ou não natureza de pena, como da afirmação recursal, pois implicativa de restrição de direitos, que reclama juízo sentencial, com avaliação circunstancial da prova.

5. A existência do Estado de Direito não se circunscreve apenas à validade formal da lei, mas à sua aplicação, como exercício da função jurisdicional. Para *Sanches de La Torre*, o “*Ordenamento jurídico positivo se despliega en tres planos: el de las normas, el de las relaciones intersubjetivas y el de la aplicación de aquéllas a estas*” (“*Los Principios Clásicos del Derecho*”, *Union Editorial S/A, Madrid*). A aplicação da norma compõe a exigência do regular ordenamento jurídico.

6. O insigne mestre *Pontes de Miranda* define o Estado de Direito pela sua contraposição ao Estado dito absoluto (“*Comentários à Constituição de 1946*”, 3ª ed., tomo 4º, p. 271). O Estado absoluto seria aquele não regido pela Lei e pelo Direito, o que lhe emprestaria maior significado a expressão Estado de fato.

7. O Estado de Direito é constituído por uma ordenação jurídica, da qual depende a existência da democracia. Tanto que a “*Teoria Madisoniana*” exige, na hipótese número um, como fundamento do Estado democrático o chamado

“controle externo” dos poderes, regulando assim a sua nítida separação (*The Federalist*). A especialização de um dos poderes, especificamente para o exercício da função jurisdicional não pode admitir o seu fracionamento, com atuação no mesmo sentido de órgão paralelo. Seria, segundo *Madison*, a eliminação do controle externo, gerando o totalitarismo.

8. Mas não é só. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em uma compreensão sistêmica, revela a reserva jurisdicional do Poder Judiciário. O art. 112 da referida lei atribui à *autoridade* competente o poder de aplicação das medidas sócio-educativas. Por seu turno, o art. 146 define como autoridade a que se refere a lei, o Juiz da Infância e da Juventude.

9. O art. 180, em seu inciso III, outrossim, prevê a representação do Ministério Público à autoridade judiciária, para os fins de aplicação de medida sócio-educativa. Além de que, o art. 181 delimita os atos do Ministério Público, nessa fase, ao pedido de arquivamento e concessão de remissão.

10. O excepcional desvelo das funções institucionais, como atualmente, perde passo, na escala de valores, para o resguardo da Ordem Jurídica. Não basta a regência das relações pelo império da lei: é preciso a garantia de sua aplicabilidade pelo Poder competente.

11. Dir-se-ia haver um conflito de atribuições do Ministério Público. De um lado, a reivindicação atual, de aplicação autônoma das referidas medidas sócio-educativas. De outro, a soberana defesa do Estado de Direito. A segunda, por mais abrangente, sobrepõe em relação à primeira, que se singulariza no particular. (fls. 77-79)

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): 1. O tema foi excelentemente examinado pelo ilustre Ministro *José Dantas*, na oportunidade do julgamento do RMS n. 1.967-6-SP, onde estabeleceu os campos de atuação do Ministério Público e do Juízo da Criança e do Adolescente. A dizer: se o representante do Ministério Público pode conceder remissão e advertência. Após tecer loas ao tratamento novo dispensado àquele instituto, assestou como deve ser compreendido:

A mesma sustentação não merece maior apoio, no que, a nosso ver, extrapola os conhecidos limites conceituais da *remissão*, como instituto expressa e inovadoramente confiado ao Ministério Público, a título de perdão antecipado ao início do procedimento judicial — art. 126, *caput*, do ECA. E não merece,

porque, como seqüência desse próprio artigo legal, o seu parágrafo único volta a jurisdicionar a concessão da *remissão*, na hipótese ocorrente de instaurar-se aquele procedimento.

A partir dessa distinção entre as duas hipóteses de remissão — a ministerial, na fase pré-processual, e a judicial, no curso do processo —, certamente que a remissão acumulável com a aplicação de medida sócio-educativa há de ser apenas a que foi concedida judicialmente.

Deveras, em decorrência mesmo de uma interpretação mais sistemática possível, necessariamente tem-se que conciliar tal acumulação (art. 127) com as regras de ordenamento da função jurisdicional e sua distinção literal da função ministerial, assim expresso no texto legal de que se trata, no que interessa, *verbis*:

Art. 146 — A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

(...)

Art. 148 — A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo.

(...)

Art. 180 — Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação da medida socioeducativa.

Daí porque, quando o examinado art. 127, seguinte àquelas duas hipóteses de concessão da remissão estabelecidas no art. 126 — a ministerial (*caput*) e a judicial (parágrafo) —, preconiza que *a remissão pode incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação*, decerto que o faz na linha do sistema codificado; isto é, na compreensão da transcrita regra-mestra de competir à Justiça da Infância e da Juventude *aplicar as medidas cabíveis* (art. 148, I).

Acentuada essa competência exclusiva, e na mesma linha sistêmica de interpretação, há de conceber-se que dita previsão do art. 127, a comunicar-se



com as atribuições do Ministério Público, o será para permiti-las acumuláveis pela concomitância da concessão da remissão (art. 180, I) e da representação para aplicação de medida sócio-educativa (inciso II). Só assim será possível inteirar-se essa norma atributiva com a do art. 181, § 1º, segundo a qual, *homologada a remissão*, “a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida”.

Em suma, o aparente conflito de normas secundárias, contido na discriminação dos procedimentos formais cotejados, reclama solucionar-se pela nitidez das normas primárias, do modo como a lei delimitou com absoluta clareza o campo jurisdicional, ao lado do campo postulatório. E se este último consentiu a ministração da remissão, subordinada à homologação judicial, não significa que, por força apenas das regras de procedimento dessa ministração judicialiforme, tenha consentido imiscuir-se o Ministério Público no âmago da função jurisdicional traçado pela própria lei, qual de aplicar medidas coercitivas, de natureza parapenal, como são as chamadas medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores (RMS n. 1.967-6, SP, Relator Ministro José Dantas).

2. A interpretação, parece-me, é a que melhor se pode extrair do novo Estatuto. Depois de apresentado o adolescente, de ouvi-lo, assim aos pais ou responsáveis, a vítima e testemunhas, o representante do Ministério Público pode: a) conceder *a remissão*; b) representar à *autoridade judiciária* para a aplicação de medida sócio-educativa (arts. 179 e 180, II e III). O Juiz pode homologar, seja o arquivamento, seja a remissão e, se discordar, é que enviará os autos ao Procurador-Geral da Justiça (art. 181, §1º). De não esquecer-se que a autoridade competente referida na lei é, precisamente, o Juiz e não o representante do Ministério Público.

3. Desse modo, não conheço do recurso.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 26.049-SP

---

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Pereira Barreto-SP

Interessado: Eduardo de Castro Neves

---

### EMENTA

Recurso especial. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida sócio-educativa. Aplicação.

— Há que se fazer uma distinção entre a permissibilidade da concessão da revisão, atribuída ao MP, e a aplicação de medidas sócio-educativas, de competência exclusiva do Juízo.

— Jurisprudência iterativa da Corte.

— Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília (DF), 03 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente e Relator

---

DJ 22.03.1993

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de recurso especial formalizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com fundamento no art. 105, III, **a**, da CF/1988, contra o v. acórdão da egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça Estadual que negou provimento à apelação interposta por Promotor de Justiça, na qualidade de Curador da Infância e da Juventude.

Discute-se no presente recurso, se o Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao órgão ministerial competência para aplicação de medida sócio-educativa.

A decisão da egrégia Câmara tem como tópico principal, em síntese para negar provimento ao apelo o seguinte:

Prevalece nesta Câmara o entendimento de que o representante do Ministério Público, recebendo o BO ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 179), promoverá seu arquivamento, concederá remissão e poderá representar à autoridade judicial para a aplicação de medida sócio-educativa (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 180, I, II e III).

Só ao Juiz compete aplicar a medida sócio-educativa.

Desta forma, o recurso alega que a egrégia Câmara ao assim decidir, negou vigência aos arts. 127 e 181, §§ 1º e 2º, do Estatuto.

À época o recurso foi admitido, “diante da relevância da matéria e não havendo ainda manifestação do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em discussão...” (Desp. de fl. 59, em 1º.06.1992).

Subiram os autos e, nesta Superior Instância, não vendo ferimento à Lei Federal, o MPF opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Srs. Ministros, entende o Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante este Recurso que a egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça local, negou vigência aos arts. 127 e 181, §§ 1º e 2º, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Conforme consta dos autos “... o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau, acolhendo a tese de que a atribuição conferida ao Ministério Público se restringe à concessão da remissão, facultando-lhe representar ao Juiz da Infância e da Juventude no sentido de se aplicar a medida. O aresto invoca o art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza ao representante do Ministério Público, ao receber o Boletim de Ocorrência ou relatório policial, promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão, ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa. Ademais, interpreta os arts. 126, 127 e 146 da Lei n. 8.069/1990, para concluir que apenas a autoridade judiciária tem competência para aplicar medida sócio-educativa aos menores...” (fl. 58).

Do despacho de admissão do recurso, já citado no relatório, ficou entendido que a subida do mesmo se dava em função da relevância da matéria e, sobretudo, porque este egrégio Superior Tribunal ainda não havia se pronunciado a respeito.

No entanto, hoje tal não se dá, eis que a matéria já está sobejamente decidida, em sentido diametralmente oposto ao que pretende o presente recurso.

Tanto que em data de 23.09.1992, o eminente Ministro José Dantas ao julgar o RMS n. 1.967-6-SP, assim ementou o v. acórdão:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.

— *Ministério Público*. Sobre permitir ao Ministério Público a concessão da remissão, sujeita à homologação judicial, não significa que a Lei n. 8.069/1990, arts. 127 e 181, § 1º, também lhe permita a imposição de medida sócio-educativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional especificado nos seus arts. 146 e 148, I.

S. Exa., ao comentar a Lei n. 8.069/1990, no recurso a que nos referimos, assim se expressou, *verbis*:

Sr. Presidente, do que foi lido e ouvido, não se deve negar à ilustrada sustentação da irresignação do Ministério Público recorrente o acerto da visão doutrinária quanto a que o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou a rigidez da jurisdição do Juízo Menorista e da atribuição exclusivamente promocional do Ministério Público, num plano de modernidade bem exemplificada pelo tratamento que dispensou ao instituto da *remissão*.

No entanto, a mesma sustentação não merece maior apoio, no que, a nosso ver, extrapola os conhecidos limites conceituais da *remissão*, como instituto expressa e inovadoramente confiado ao Ministério Público, a título de perdão antecipado ao início do procedimento judicial — art. 126, *caput*, do ECA. E não merece, porque, como seqüência desse próprio artigo legal, o seu parágrafo único volta a jurisdicionar a concessão da *remissão*, na hipótese ocorrente de instaurar-se aquele procedimento.

A partir dessa distinção entre as duas hipóteses de *remissão* — a ministerial, na fase pré-processual, e a judicial, no curso do processo —, certamente que a remissão acumulável com a aplicação de medida sócio-educativa há de ser apenas a que foi concedida judicialmente.

Deveras, em decorrência mesmo de uma interpretação mais sistemática possível, necessariamente tem-se que conciliar tal acumulação (art. 127) com as regras de ordenamento da função jurisdicional e sua distinção literal da função ministerial, assim expresso no texto legal de que se trata, no que interessa, *verbis*:

Art. 106 — A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

(...)

Art. 148 — A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo.

(...)

Art. 180 — Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Daí porque, quando o examinado art. 127, seguinte àquelas duas hipóteses de concessão da remissão estabelecidas no art. 126 — a ministerial (*caput*), e a judicial (parágrafo) —, preconiza que *a remissão pode incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação*, decerto que o faz na linha do sistema codificado; isto é, na compreensão da transcrita regra-mestra de competir à Justiça da Infância e da Juventude *aplicar as medidas cabíveis* (art. 148, I).

Acentuada essa competência exclusiva, e na mesma linha sistêmica de interpretação, há de conceber-se que dita previsão do art. 127, a comunicar-se com as atribuições do Ministério Público, o será para permiti-las acumuláveis pela concomitância da concessão da remissão (art. 180, I) e da representação para aplicação de medida sócio-educativa (inciso II). Só assim será possível inteirar-se essa norma atributiva com a do art. 181, § 1º, segundo a qual, *homologada a remissão, "a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida"*.

Em suma, o aparente conflito de normas secundárias, contido na discriminação dos procedimentos formais cotejados, reclama solucionar-se pela nitidez das normas primárias, do modo como a lei delimitou com absoluta clareza o campo jurisdicional, ao lado do campo postulatório. E se a este último consentiu a ministração da remissão, subordinada à homologação judicial, não significa que, por força apenas das regras de procedimento dessa ministração judicialiforme, tenha consentido imiscuir-se o Ministério Público no âmago da função jurisdicional traçado pela própria lei, qual de aplicar medidas coercitivas, de natureza parapenal, como são as chamadas medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores.

Após, vários julgamentos se sucederam, bastando remissão, no mesmo sentido do que foi relatado pelo eminente Ministro José Dantas, a do REsp n. 24.442, Relator Ministro Costa Lima, com a seguinte ementa:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão e medidas sócio-educativas. Competência do Ministério Público e do Juízo.

1. O representante do Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial, pode conceder remissão a ser homologada judicialmente, sendo-lhe vedado aplicar medidas socioeducativas, o que é da exclusiva competência do Juízo.

2. Recurso especial não conhecido. (Publicado no DJ de 16.11.1992)

E, ao do eminente Ministro Assis Toledo, cujo acórdão ficou assim ementado:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.

— A imposição de medida sócio-educativa em desfavor de menor infrator é ato jurisdicional, de competência exclusiva do Juiz.

(Publicado no DJ de 30.11.1992)

Entendo que a matéria está perfeitamente pacificada no sentido de que se deve fazer uma distinção entre a permissibilidade concedida ao MP, na fase pré-processual (arts. 126 e 127, do ECA), e a fase judicial, compreendida nos arts. 148, 180 e seus incisos e parágrafos.

Desta forma, as atribuições do MP, se restringem a promover o arquivamento dos autos de ocorrência ou relatório policial, conceder a remissão, ou representar à autoridade judiciária, e esta sim, é a que é competente para aplicar medida sócio-educativa aos menores.

Com este entendimento e seguindo o desta egrégia Corte, não vejo ferimento a qualquer artigo da Lei n. 8.069/1990, que possa agasalhar a pretensão do MP, razão por que não conheço de seu recurso, por incoerência dos pressupostos do art. 105, III, letra **a**, da CF.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 28.886-SP (92.0027845-0)**

---

Relator: Ministro Vicente Cernicchiaro

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: Joseilson Bispo de Lima

---

**EMENTA**

REsp. Menores. Remissão. Homologação judicial. O Ministério Público pode conceder a remissão com força de exclusão do processo.

Urge, porém, homologação judicial, quando implicar aplicação de medida sócio-educativa. Embora não se trate de pena (sentido criminal), é sanção, garantido o contencioso administrativo (Constituição, art. 5º, LV).

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Brasília (DF), 09 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Presidente e Relator

---

DJ 05.04.1993

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, fulcrado no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, no intuito de impugnar acórdão proferido pela Câmara Especial do egrégio Tribunal de

Justiça paulista, que excluiu da competência do Ministério Público a imposição de medida sócio-educativa de advertência a menor infrator.

Sustenta que a r. decisão negou vigência aos arts. 127 e 181, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Informa que a imposição de medida sócio-educativa pelo Promotor de Justiça só produz efeito concreto após a homologação judicial, resultando de acordo de vontades entre as autoridades responsáveis pelos menores. Aduz, outrossim, que a nova Carta Política concedeu ao Ministério Público o poder para a prática destes atos.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece a competência interna. Tenho entendido, a matéria relativa a menores, não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente menciona “ato infracional”, substancialmente, nada tem a ver com o Direito Penal. Ao contrário, ideologicamente, são diversos, sem exagero, opostos. Os respectivos processos, por isso, não devem ser incluídos na Terceira Seção, especialista em Direito Penal. O Estatuto, ao contrário do Código Penal, não alimenta nenhum propósito restritivo. Reclama, isso sim, como registra o art. 1º — proteção integral à criança e ao adolescente. O tema é mais próximo ao Direito de Família do que do Direito Penal. Este obedece o princípio da legalidade. Aquele, o princípio que melhor atenda ao interesse do protegido, de que são exemplos a matéria alimentar e a guarda de pessoas.

Não pretendo, todavia, insistir no particular. Embora registre minha divergência, conheço do recurso.

A remissão é instituição de exclusão, suspensão ou extinção para apurar ato infracional. Ajusta-se, assim, às Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Res. 40/33, de 28.11.1985). Trata-se, como se vê, de instituto que busca evitar o estigma de julgamento que repercutirá negativamente na vida da criança e do adolescente. É tentativa e esperança de impor autodisciplina, orientando pedagogicamente.

A remissão é de iniciativa do Ministério Público (Estatuto, art. 180, II). Todavia, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para “conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo” (art. 148, II).



O Ministério Público pode “conceder a remissão como forma de exclusão do processo” (Estatuto, art. 201, II). Urge, no entanto, a homologação judicial, quando for o caso de suspensão ou extinção do processo. Impõe-se ainda a intervenção judiciária quando implicar “aplicação de medida sócio-educadora”. (Estatuto, art. 180, III)

Ainda que a lei específica não dispusesse expressamente, impor-se-ia sempre a presença do Magistrado, particularmente após a Constituição da República de 1988 que consagrou o contencioso administrativo (art. 5º, LV). Ainda que não se trate de sanção criminal, encerra, sem dúvida, as características de sanção, exigindo, por isso, o processo com a chancela do Judiciário.

No caso dos autos, o Promotor Público da Comarca de Pereira Barreto-SP concedeu a remissão, aplicando a medida sócio-educativa de Advertência (Est., art. 115 c.c. art. 127) (fl. 11).

Imputa-se, na espécie, a homologação judicial. Ainda que a medida não seja colocação em regime de semi-liberdade e de internação.

O Ministério Público, conforme parecer do Procurador da República, Dr. José Anselmo Barreiros, coloca-se no mesmo diapasão. Colho da seguinte passagem:

Por outro lado, a interpretação sistemática dos arts. 127 e 181, § 1º, referidos, igualmente não implica a solução proposta no recurso. Nem a concordância do menor e de seu representante legal legitima o ato ministerial a que se recursou homologação.

De resto, a egrégia Quinta Turma do Tribunal Superior de Justiça rejeitou a tese defendida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em decisão proferida em 07.10.1992, Relator Ministro José Dantas, assim ementada:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.

Ministério Público. Sobre permitir ao Ministério Público a concessão de remissão, sujeita a homologação judicial, não significa que a Lei n. 8.069/1990, arts. 127 e 181, § 1º, também lhe permita a imposição de medida sócio-educativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisprudencial especificado nos seus arts. 146 e 148, I.

Não conheço do recurso.

---

**RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 1.641-RS (91.21879-0)**

---

Relator: Ministro José Cândido

Recorrente: Wandira da Silva Chaves

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Pacientes: Rodrigo Borba Nedeff e Diego Borba Nedeff

---

**EMENTA**

Recurso de *habeas corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Crime e contravenção penal debitados a menores. Remissão. Aplicação de medida sócio-educativa. Inexistência de constrangimento ilegal (Lei n. 8.069/1990).

O Ministério Público, adotadas as providências previstas no art. 179 da Lei n. 8.069/1990, pode conceder a remissão (perdão) e requerer à autoridade judiciária a aplicação de medida sócio-educativa (arts. 180, inciso II, e 127, da Lei n. 8.069/1990).

Desde que homologada a remissão, o Juiz pode determinar o cumprimento da medida indicada, sem dar causa a constrangimento ilegal, reparável através de *habeas corpus*. Foi o que ocorreu nos presentes autos (arts. 127 e 181, § 1º, da Lei n. 8.069/1990).

A medida sócio-educativa, de que trata o art. 112, inciso III, da Lei n. 8.069/1990 (prestação de serviço à comunidade), aplicada a menores *in casu*, tem sentido jurídico diverso da prevista no art. 43, inciso I, do Código Penal, por isso que não pode ser tomada como pena restritiva de direito. É a lição do art. 228 da Carta Magna.

Recurso improvido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Ministro Vicente Cernicchiaro; no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. Votaram com o

Relator os Ministros Pedro Acioli, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Carlos Thibau.

Brasília (DF), 27 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente e Relator

---

DJ 18.05.1992

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: O acórdão impugnado relatou a espécie dos autos, assim:

Foi impetrada ordem de *habeas corpus* em favor dos menores Rodrigo e Diego Borba Nedeff, com 17 e 15 anos, respectivamente, porque obrigados a cumprir determinação de serviços externos à comunidade pelo prazo de três meses, durante 8 horas semanais, aos sábados.

A ordem seria ilegal, pois além de conceder a remissão, o que significa perdão, foi imposta prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida pela simples falta de habilitação para dirigir.

Foram colhidas informações junto à autoridade coatora, e o Dr. Procurador lançou parecer. (fl. 174).

Ao julgar o *habeas corpus*, a colenda Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em decisão unânime, denegou a ordem, por considerar que “A concessão de remissão não impede a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei (art. 127 da Lei n. 6.069)” — (fl. 174).

Inconformada, a impetrante recorre a esta Corte, buscando a reforma da decisão hostilizada, ao entendimento de que a mesma violou o princípio do *contraditório*, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, desde que os pacientes tiveram cerceada a sua defesa. De igual modo, insurge-se contra aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, atribuída aos pacientes que tiveram remissão concedida e homologada.

Em parecer, o Ministério Público Federal argúi a preliminar de falta de representação judicial dos pacientes. No mérito, entendeu o ilustre parecerista que “A remissão aí pode ser considerada como perdão puro e simples, como quer a recorrente, mas também pode ser acompanhada de uma medida

condicionante, quando a Curadoria e o Juízo da Infância e da Adolescência a julgarem necessária”. Conclui, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): A tese da impetração é a seguinte: Se houve remissão ou perdão, não é possível a imposição de serviços à comunidade, porque isso importa em aplicação de pena. Se, ao contrário, não houve remissão, mas representação, deveria ter havido defesa em favor dos menores, na forma dos arts. 110 e 111, e incisos, da Lei n. 8.069/1990.

Os autos informam que a Curadoria da Infância e da Juventude concedeu *remissão* aos menores, e lhes aplicou a medida de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 03 (três) meses durante 08 (oito) horas semanais, aos sábados, que foi devidamente homologada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Gabriel-RS (fls. 149 e 168).

Os menores haviam sido apresentados à Curadoria de São Miguel, pela prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal, e da contravenção do art. 32 da Lei de Contravenções Penais.

É pacífico o entendimento de que a remissão, de que trata o art. 126 da Lei n. 8.069/1990, importa, necessariamente, no *perdão* do ilícito penal ou contravençional, com a exclusão do processo, atendidos os pressupostos ali mencionados, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e de internação (art. 127 do ECA).

No caso dos autos, foi o que aconteceu. O Ministério Público, ao tempo em que pediu fosse homologada a remissão, requereu o cumprimento imediato da medida de prestação de serviços à comunidade (arts. 181 e 182, § 1º, da Lei n. 8.069/1990), no que foi atendido pelo Juiz, através da competente homologação (art. 181, § 1º).

Observe-se que, somente na hipótese do “Representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão”, é que “oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa...” (art. 182), o que não é o caso dos autos.

Não pode então a impetrante falar em cerceamento de defesa.

Vale deixar consignado que a medida sócio-educativa, de que trata o art. 112, inciso III, da Lei n. 8.060/1969 (prestação de serviço à comunidade), aqui aplicada, tem sentido jurídico diverso da prevista no art. 43, inciso I, do Código Penal, por isso que não pode ser tomada como pena restritiva, de direito. É a lição do art. 228 da Carta Magna.

Sendo assim, já que o Ministério Público concedeu a remissão e nela inclui medida sócio-educativa, de logo aceita pelo Juiz, não houve constrangimento a ser vencido pelo remédio heróico.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

#### **VOTO-PRELIMINAR VENCIDO**

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, peço vênia à egrégia Turma para não conhecer do recurso. O art. 9º, § 3º, do Regimento Interno, dispõe, literalmente, ao tratar da competência interna desta Corte:

À Terceira Seção cabe processar e julgar a matéria penal em geral, ressalvados os casos de competência originária da Corte Especial.

Narra o relatório, e os votos aqui lançados, que duas pessoas, menores de 18 anos, envolveram-se em fato ilícito e, por isso, a teor da Lei n. 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sofreram as sanções ali referidas.

Ocorre, *data venia*, matéria penal diz respeito à relação jurídica que tenha por causa a prática de delito ou de contravenção penal. Inexistindo infração penal, inexistente relação jurídica de Direito Penal. Conseqüentemente, como a competência da egrégia Terceira Seção, a que a Sexta Turma integra, é restrita para julgar matéria penal, como o menor de 18 anos, por força inclusive do art. 228 da Constituição, não comete delitos — atos ilícitos sem dúvida — *data venia*, a competência é da egrégia Segunda Seção.

#### **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: No mérito, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

---

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.967-SP (92.0020390-6)**

---

Relator: Ministro José Dantas

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Impetrado: Juiz de Direito da Infância e Juventude da Vara Distrital de Arujá-SP

Interessado: Reinaldo Kenji Ito

---

**EMENTA**

Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.

— *Ministério Público*. Sobre permitir ao Ministério Público a concessão da remissão, sujeita à homologação judicial, não significa que a Lei n. 8.069/1990, arts. 127 e 181, § 1º, também lhe permita a imposição de medida sócio-educativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional especificado nos seus arts. 146 e 148, I.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram de acordo os Srs. Ministros *Assis Toledo*, *Edson Vidigal* e *Costa Lima*. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro *Flaquer Scartezzini*.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro José Dantas, Relator



**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro José Dantas: A espécie assim foi relatada pelo Desembargador Cunha Camargo perante a egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público, por seu representante para esse fim designado pelo Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, contra decisão do MM. Juiz da Infância e da Juventude da Vara Distrital de Arujá.

Em sindicância instaurada para apuração de infração atribuída a menor (direção na via pública de automotor, sem habilitação), o Dr. Promotor de Justiça concedeu a remissão, a que agregou a medida sócio-educativa da advertência.

O impetrado não concordou com a medida e, nos termos do § 2º do art. 181 do ECA, fez a remessa dos autos ao Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, que manteve o ato do Dr. Promotor.

O magistrado desacolheu essa manifestação e homologou apenas a remissão.

Daí este mandado de segurança, com invocação de vários dispositivos do ECA, colimando o cumprimento da manifestação do Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça.

O impetrado prestou informações e a douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo mesmo e culto Procurador que subscreve a inicial, manifestou-se pela concessão da ordem. — fl. 45.

Denegou-se o *writ* por fundamentos deduzidos deste modo:

O art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe caber ao representante do Ministério Público, ao receber o Boletim de Ocorrência ou relatório da autoridade policial, atuados pelo cartório judicial (art. 179), *promover* o arquivamento (inciso I), *conceder* a remissão (inciso II) ou *representar* à autoridade judiciária propondo a aplicação de medida sócio-educativa (inciso III). Nos dois primeiros casos ele *promove* ou *concede*; no último somente o autoriza o legislador a *representar* propondo a aplicação da medida. A competência para aplicá-la é da autoridade judiciária (ECA, art. 146).

Tem havido equivocada — *data venia* — interpretação do Ministério Público em relação ao alcance do disposto pelo art. 127 do ECA, que cuida dos efeitos da remissão, sem atribuir competência jurisdicional ao Dr. Curador, competência essa que é privativa do Poder Judiciário.

Como deixou expresso esta Câmara, no julgamento do referido Mandado de Segurança n. 14.470-7, também de Arujá:

Do exposto é lícito deduzir que de modo algum há objeção à atribuição do Ministério Público quanto ao exercício da remissão, como fórmula para

antecipar os resultados de um processo, segundo salienta a inicial, mas vai de encontro à Constituição a pretendida imposição e medida sócio-educativa, segundo se demonstrou acima. Bem por isso pode-se dizer que a transação, ou acordo de vontades entre o Ministério Público e o menor não modifica, *data maxima venia*, a situação, desde que haja necessidade de tutela jurisdicional quando presente a medida sócio-educativa, como resultando da prática de ato infracional. Em suma, a uniforme orientação desta Câmara no tocante à questão suscitada neste *mandamus* não se altera na espécie, conquanto respeitáveis os argumentos expostos pelo douto impetrante.

Em síntese: denegaram a segurança. — fls. 47-48.

Daí o presente recurso ordinário, insistente na defesa do *direito líquido e certo do Ministério Público em ver homologada a concessão da remissão com a discutida medida de advertência*, tal como autorizariam os arts. 112, I, 126, 127, 180, I, 181 e §§ 1º e 2º, e 201, I, da Lei n. 8.069/1990 — fls. 51-56. Tem fé na atribuição do Ministério Público em cumular à remissão e aplicação de medidas sócio-educativas que não sejam a colocação em regime de semiliberdade e a de internação, pois, em suma, dita acumulação está expressamente prevista no art. 127, como prevista também a sua homologação judicial no art. 181, § 1º, todos da Lei n. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Finalmente, censura a interpretação literal que o v. acórdão teria emprestado ao art. 112 do discutido Estatuto, para defender-lhe a compreensão sistemática, consoante a qual entende-se que não deve caber exclusivamente à “autoridade competente” o poder de aplicação de medidas sócio-educativas, também confiadas ao Ministério Público, salvo aquela exceção.

Processado o recurso, nesta instância oficiou o Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda, com o seguinte parecer:

1. Deriva-se a atual inconformação do ponto de vista esposado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, segundo o qual, é da competência daquela instituição a aplicação da medida de advertência, de natureza sócio-educativa, aos menores e em razão da prática de ato anti-social.
2. Sobredita convicção nasce fundamentalmente da exegese do art. 127 da Lei n. 8.069, de 13.07.1990, que faculta incluir no ato de remissão a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.
3. Argúi o órgão ministerial que o entendimento do v. acórdão recorrido de que a aplicação das medidas socioeducativas é da exclusiva competência do



Poder Judiciário decorreria da interpretação isolada dos arts. 114, parágrafo único, 146 e 180, do sobremencionado Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Improcede *data venia* a zelosa argüição. Mesmo que se considerasse a possibilidade da interpretação ministerial, sobreleva a compreensão mais abrangente da noção de Estado de Direito, que reserva para o Poder Judiciário a aplicação de qualquer medida restritiva de direitos. Não importa que as medidas discutidas tenham ou não natureza de pena, como da afirmação recursal, pois implicativa de restrição de direitos, que reclama juízo sentencial, com avaliação circunstancial da prova.

5. A existência do Estado de Direito não se circunscreve apenas à validade formal da lei, mas à sua aplicação, como exercício da função jurisdicional. Para *Sanches de La Torre* o “ordenamento jurídico positivo se despliega en tres planos: el de las normas, el de las relaciones intersubjetivas y el de la aplicación de aquéllas a estas” (*Los Principios Clásicos del Derecho*, Union Editorial S/A, Madrid). A aplicação da norma compõe a exigência do regular ordenamento jurídico.

6. O insigne mestre *Pontes de Miranda* define o Estado de Direito pela sua contraposição ao Estado dito absoluto (“Comentários à Constituição de 1946”, 3ª ed., t. 4. p. 271). O Estado absoluto seria aquele não regido pela Lei e pelo Direito, o que lhe emprestaria maior significado a expressão Estado de fato.

7. O Estado de Direito é constituído por uma ordenação jurídica, da qual depende a existência da democracia. Tanto que a “Teoria Madisoniana” exige, na hipótese número um, como fundamento do Estado democrático o chamado “controle externo” dos poderes, regulando assim a sua nítida separação (*The Federalist*). A especialização de um dos poderes, especificamente para o exercício da função jurisdicional não pode admitir o seu fracionamento, com atuação no mesmo sentido de órgão paralelo. Seria, segundo *Madison*, a eliminação do controle externo, gerando o totalitarismo.

8. Mas não é só. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em uma compreensão sistêmica, revela a reserva jurisdicional do Poder Judiciário. O art. 112 da referida lei atribui à *autoridade* competente o poder de aplicação das medidas sócio-educativas. Por seu turno, o art. 146 define como autoridade a que se refere a lei, o Juiz da Infância e da Juventude.

9. O art. 180, em seu inciso III, outrossim, prevê a representação do Ministério Público à autoridade judiciária, para os fins de aplicação de medida sócio-educativa. Além de que, o art. 181 delimita os atos do Ministério Público, nessa fase, ao pedido de arquivamento e concessão de remissão.

10. O excepcional desvelo das funções institucionais, como atualmente, perde passo, na escala de valores, para o resguardo da Ordem Jurídica. Não basta a regência das relações pelo Império da lei: é preciso a garantia de sua aplicabilidade pelo Poder competente.

11. Dir-se-ia haver um conflito de atribuições no Ministério Público. De um lado, a reivindicação atual, de aplicação autônoma das referidas medidas sócio-educativas. De outro, a soberana defesa do Estado de Direito. A segunda, por mais abrangente, sobrepara em relação à primeira, que se singulariza no particular.

Em razão, face ao dualismo de atribuições em julgamento, posiciona-se a Subprocuradoria Geral da República pela função prevalente, que é a defesa do Estado de Direito, postulando pelo improvimento do zeloso recurso. — fls. 61-64.

Relatei.

## VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, do que foi lido e ouvido, não se deve negar à ilustrada sustentação da irresignação do Ministério Público recorrente o acerto da visão doutrinária quanto a que o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou a rigidez da jurisdição do Juízo Menorista e da atribuição exclusivamente promocional do Ministério Público, num plano de modernidade bem exemplificada pelo tratamento que dispensou ao instituto da *remissão*.

No entanto, a mesma sustentação não merece maior apoio, no que, a nosso ver, extrapola os conhecidos limites conceituais da *remissão*, como instituto expressa e inovadoramente confiado ao Ministério Público, a título de perdão antecipado ao início do procedimento judicial — art. 126, *caput*, do ECA. E não merece, porque, como seqüência desse próprio artigo legal, o seu parágrafo único volta a jurisdicionar a concessão da *remissão*, na hipótese ocorrente de instaurar-se aquele procedimento.

A partir dessa distinção entre as duas hipóteses de remissão — a ministerial, na fase pré-processual, e a judicial, no curso do processo —, certamente que a remissão acumulável com a aplicação de medida sócio-educativa há de ser apenas a que foi concedida judicialmente.

Deveras, em decorrência mesmo de uma interpretação mais sistemática possível, necessariamente tem-se que conciliar tal acumulação (art. 127) com as regras de ordenamento da função jurisdicional e sua distinção literal da função ministerial, assim expresso no texto legal de que se trata, no que interessa, *verbis*:

Art. 146 — A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

(...)

Art. 148 — A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo.

(...)

Art. 180 — Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Daí porque, quando o examinado art. 127, seguinte àquelas duas hipóteses de concessão da remissão estabelecidas no art. 126 — a ministerial (*caput*) e a judicial (parágrafo) —, preconiza que *a remissão pode incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação*, decerto que o faz na linha do sistema codificado; isto é, na compreensão da transcrita regra-mestra de competir à Justiça da Infância e da Juventude *aplicar as medidas cabíveis* (art. 148, I).

Acentuada essa competência exclusiva, e na mesma linha sistêmica de interpretação, há de conceber-se que dita previsão do art. 127, a comunicar-se com as atribuições do Ministério Público, o será para permiti-las acumuláveis pela concomitância da concessão da remissão (art. 180, I) e da representação para aplicação de medida sócio-educativa (inciso II). Só assim será possível inteirar-se essa norma atributiva com a do art. 181, § 1º, segundo a qual, *homologada a remissão*, “a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida”.

Em suma, o aparente conflito de normas secundárias, contido na discriminação dos procedimentos formais cotejados, reclama solucionar-se pela nitidez das normas primárias, de modo como a lei delimitou com absoluta clareza o campo jurisdicional, ao lado do campo postulatório. E se a este último consentiu a ministração da remissão, subordinada à homologação judicial, não significa que, por força apenas das regras de procedimento dessa ministração judicialiforme, tenha consentido imiscuir-se o Ministério Público no âmago da

função jurisdicional traçado pela própria lei, qual de aplicar medidas coercitivas, de natureza parapenal, como são as chamadas medidas sócio-educativas aplicáveis aos adolescentes infratores.

Na esteira dessas assertivas, e reportando-me aos excelentes fundamentos aduzidos no parecer do Ministério Público Federal, reputo incensurável o v. acórdão recorrido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

---

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.968-SP**

---

Relator: Ministro Assis Toledo

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Impetrado: Juízo da Infância e da Juventude da Vara Distrital de Arujá-SP

Interessado: Elizeu Chapeta da Silva

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

---

### **EMENTA**

Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.

A imposição de medida sócio-educativa em desfavor de menor infrator é ato jurisdicional, de competência exclusiva do Juiz.

---

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros *Edson Vidigal*, *Flaquer Scartezzini*, *José Dantas* e *Costa Lima*.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

---

DJ 30.11.1992

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: apreciando o pedido de mandado de segurança, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o writ, em acórdão da lavra do Desembargador Aniceto Aliende, do qual extraio este tópico:

2. Em que pesem as bem elaboradas razões do eminente subscritor da inicial, a segurança impetrada não é de ser concedida.

Em caso análogo, da mesma Comarca de Arujá, já se deixou expresso, nesta Câmara, não subsistir dúvida sobre a legitimidade do Ministério Público em conceder remissão, a ser submetida à homologação judicial (Mandado de Segurança n. 14.470-0, Relator o Desembargador *Lair Loureiro*. O que tem a Câmara Especial repellido é a cumulação, com a remissão, de medida sócio-educativa, avançando no campo da atividade jurisdicional, privativo do Juiz da Infância e Juventude, como juiz natural do processo.

Tem esta Câmara Especial, no exame da questão posta nos autos, firmado o entendimento de que, ao representante do Ministério Público, ao qual defere a lei a faculdade de conceder a remissão antes de iniciado o procedimento judicial, como forma de exclusão do processo, não cabe cumular a concessão com a aplicação de qualquer das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A aplicação de medida educativa, que, em última análise, é forma de impor uma restrição ou penalidade ao menor (sob o eufemismo de cuidadosamente se evitar terminologia que relembre qualquer parâmetro de legislação penal para os maiores de idade), é privativa do Juiz da Infância e Juventude, conforme, aliás, disposição expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 146. (fls. 50-51)

Inconformado, recorre o impetrante reiterando as alegações da inicial.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Edinaldo de Holanda, opina pelo improvimento.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): Esta Turma já teve oportunidade de manifestar-se a respeito da matéria, no julgamento do RMS n. 1.967-6-SP, Relator Ministro José Dantas, publicado no DJ de 13.10.1992, estando o acórdão assim ementado:

Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação.

*Ministério Público.* Sobre permitir ao Ministério Público a concessão da remissão, sujeita à homologação judicial, não significa que a Lei n. 8.069/1990, arts. 127 e 181, § 1º, também lhe permita a imposição de medida sócio-educativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional especificado nos seus arts. 146 e 148, I.

Com efeito, a imposição de medida sócio-educativa em desfavor de menor infrator é ato jurisdicional, de competência exclusiva do Juiz.

Coerente com essa orientação, à qual dei adesão, nego provimento ao recurso.

É o voto.